

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 4.038 DE 2004**

“Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens.”

**Autora:** Deputada Ann Pontes

**Relator:** Deputado Eduardo Cunha

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela, de autoria da Senhora Ann Pontes, torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens para cobertura de danos físicos, inclusive morte, e prejuízos materiais às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas nas respectivas jusantes.

Em trâmite na Câmara dos Deputados a proposta obteve despacho inicial sendo encaminhada às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição obteve voto pela aprovação nos termos de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Paulo Baltazar. Em seguida, o relator acolheu sugestão do Deputado João Alfredo, apresentando complementação de voto.

Este é o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano

Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, X, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina os critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto, cumpre salientar que a natureza da proposição não implica em aumento ou redução da despesa pública.

É importante ressaltar que a matéria é prevista em anexo da LDO como meta ou desafio a ser contemplado pelo sistema. O pleito implica em forma de prevenção de controle de acidentes, de modo a permitir com que o meio ambiente e as pessoas sejam amparadas na hipótese de rompimento e/ou vazamento de barragens.

***"DESAFIO – Implementar o processo de reforma urbana, melhorar as condições de habitabilidade, acessibilidade e de mobilidade urbana, com ênfase na qualidade de vida e no meio ambiente.***

***META – Prevenção e preparação para emergências e desastres.***

*Apoio a obras preventivas de desastres;  
Socorro e assistência às pessoas atingidas por desastres."*

A lei 8.666 de 1993, estabelece, em seu art. 40, XIV,'e' que é possível a previsão de seguro nas cláusulas referentes às formas de pagamento. Sendo assim, é importante ressaltar que a construção de barragens

exige extremo rigor técnico, tendo em vista implicar em grande responsabilidade, sob pena do rompimento, ou vazamento propiciar exposição ao perigo tanto o meio ambiente, quanto à vida das pessoas. Sendo assim, toda empresa que contrate com a administração terá maior cautela com relação ao rigor técnico, escolha de profissionais, instalações, matéria-prima, equipamentos a serem utilizados na execução da obra, tendo em vista o compromisso firmado relativo ao resarcimento de eventuais problemas decorrentes da prestação do serviço. Ademais, na hipótese de rompimento ou vazamento, o valor do seguro será aplicado no custeio de quaisquer danos causados ao patrimônio público, ao meio ambiente e às pessoas lesadas. Deste modo, sua inclusão no contrato funciona como garantia de recursos a serem utilizados na reparação de danos, evitando demandas judiciais morosas e ineficazes, que propiciam desgaste e maiores prejuízos ao Estado.

### **LEI 8.666 DE 1993**

*"Art. 40º O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*XIV - condições de pagamento, prevendo:  
e) exigência de seguros, quando for o caso."*

O modelo de desenvolvimento econômico vigente aliado ao crescimento exponencial populacional e a falta de educação ambiental têm

gerado rupturas ecológicas que ameaçam a capacidade de adaptação do planeta. Dentre os principais impactos ambientais, destacam-se os estragos decorrentes da construção de barragens.

O desenvolvimento dos recursos hídricos não pode se dissociar da conservação ambiental. A situação de degradação e poluição vem se agravando com o passar dos anos, permitindo com que a sociedade seja despertada para coibir as agressões e destruições causadas pelo homem ao meio ambiente, trazendo a conscientização do desenvolvimento sustentável.

Conforme definição do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – "impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas que direta ou indiretamente afetam : a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais." Em contrapartida, desenvolvimento sustentável é aquele capaz de satisfazer as necessidades atuais, propiciando uma integração entre a tecnologia em evolução, a sociedade e o meio ambiente, ou seja promovendo desenvolvimento social e econômico de acordo com estratégias ambientais adequadas.

O rompimento de barragens traz diversas consequências, dentre elas: a perda de bens materiais, imóveis, patrimônio público, fauna, flora, reserva hídrica, morte humana, desequilíbrio ecológico e econômico. Sendo assim é imprescindível a adoção de medidas preventivas, visando reduzir a incidência desses eventos ou, pelo menos minimizar seus reflexos. Deste

modo, é importante cautela na escolha das entidades responsáveis pela construção dessas barragens, e na hipótese de licitação, propiciar maior rigor nos requisitos referentes à capacitação técnica.

"Assim como mencionado no relatório apresentado pela ELETRO NORTE, o proprietário do empreendimento deverá provar que possui na sua estrutura organizacional uma equipe técnica, ou Comitês de Manutenção, Inspeção e Segurança da Barragem, proporcionando maior segurança ambiental e reduzindo os riscos de acidentes e prejuízos humanos e materiais."

Do ponto de vista de redução dos custos sociais, altíssimos para a hipótese de tornar obrigatória a contratação de seguros globais desses empreendimentos, poderia ser uma alternativa interessante, focada diretamente na segurança social da barragem. Sendo assim, o responsável se entenderia diretamente com os poderes municipal, estadual e federal, na qual contratou, visando apresentar garantias de segurança da barragem através de relatórios e equipes técnicas que realizem inspeções e mediações de engenharia, que possam comprovar a aplicação das normas técnicas estabelecidas nas leis já existentes."

A apuração dos fatos com relação aos danos causados às pessoas envolvidas, com mortes ou seqüelas, é de fácil elucidação. Sendo assim a proposta deve contemplar um fundo de seguro para os casos concretos, em que houver a existência real de vítimas. Tendo em vista a incidência de um desastre ser remota, até porque antes que tais rupturas possam vir a acontecer, a obra apresenta sinais muito claros que evidenciam as diversas providências

que podem ser tomadas para evitar o desastre, estabelecer a previsão de seguro para todos os casos implica em onerar toda a população daquela comunidade que é usuária e que custeia o empreendimento.

Ademais, as indenizações de natureza física e material não são de fácil elucidação, tendo em vista a necessidade de vários e intermináveis laudos periciais. Esse tipo de apuração se complica por envolver causas anteriores ao acidente, quando não se tem registro. Deste modo, fica evidente a necessidade de comissão técnica acompanhando a obra, de modo a ter arquivada todas essas informações. Sendo assim, o rigor efetivo da equipe técnica irá evitar a incidência de desastre, ou minimizar seus efeitos. E na hipótese de sua ocorrência terá como fornecer todas as informações e subsídio técnico aos trabalhos periciais.

O pleito consiste em importante proposta, porém com a seguintes adaptações:

1- Em primeiro lugar a empresa responsável pela obra deve se adequar seu aparato técnico à complexidade do objeto, determinando a obrigatoriedade de constituição de Comitês de Manutenção, Inspeção e Segurança da Barragem dentro do escopo do relatório de impacto ambiental.

2- Essa Comissão Técnica será responsável pelo aparato técnico, com registro de todo o histórico da obra e fiscalização constante, desde os alicerces, até momento posterior à sua conclusão, em caráter de manutenção.

3 - O valor do seguro se limita aos fatos, ou na hipótese de rompimento ou vazamento de barragens, com efetiva violação ao meio

ambiente, ao patrimônio público e privado e às pessoas. O evento tem que ter proporcionado danos concretos, sendo que o valor do prêmio não se estende de forma global e sim com base em um acidente real. Sendo assim, a medida não contempla espécie de seguro preventivo.

Ante o exposto somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.038 de 2004 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e no mérito pela aprovação do PL nº 4.038 de 2004, e do Substitutivo da CMADS, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**  
Relator

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 4.038 DE 2004**

“Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens.”

**Autora:** Deputada Ann Pontes

**Relator:** Deputado Eduardo Cunha

### **SUBSTITUTIVO**

#### **O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

*Art. 1º Esta lei torna obrigatória a contratação de seguro contra rompimento e/ou vazamento de barragens, para cobertura de danos físicos, inclusive morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais situadas a jusante.*

*§1º É obrigatória a criação de Comitês de Manutenção, Inspeção e Segurança da Barragem, ou comissão técnica compatível com a complexidade do objeto, responsável pela execução, elaboração de diretrizes, fiscalização da obra e registro de todas as etapas de seu desenvolvimento.*

*§2º O valor do seguro será calculado com base em danos reais, ou seja, quando houver lesão ao meio ambiente, ao patrimônio público, privado ou no caso de vítimas, não havendo vinculação a hipótese global ou preventiva.*

*§ 3º Esta lei aplica-se:*

*I- às barragens de cursos d' água cujo rompimento e/ou vazamento possam inundar áreas habitadas ou utilizadas para atividades econômicas ou de subsistência, excluindo aquelas do setor elétrico de acordo com os*

*regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e manuais elaborados pela Eletrobrás e, que comprovem programas de inspeção e monitoramento, durante a fase de operação da barragem.*

*II- às barragens destinadas à contenção de rejeitos industriais, de mineração e de esgotamento sanitário.*

*§2º O disposto no caput aplica-se a barragens de propriedade pública ou privada.*

*§3º A cobertura do seguro deve incluir o período de construção da barragem, excluindo aquelas do setor elétrico que estejam de acordo com os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e manuais elaborados pela Eletrobrás.*

*Art. 2º A ausência de seguro a que se refere o art. 1º sujeita os infratores aos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), arts. 68, 70 e 72.*

*Art. 3º A renovação da licença de operação da barragem está condicionada à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra o rompimento e/ou vazamento.*

*Art. 4º Cumpre ao Poder Público realizar o levantamento e o cadastramento das barragens construídas em todo o território nacional.*

*Art. 5º Os proprietários de barragens já construídas terão o prazo de seis meses para adaptar-se às disposições desta lei.*

*Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.*

Sala da Comissão, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**  
Relator